



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

⁵⁴ PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a numeração predial de imóveis (emplacamento) localizados no Município de Caçapava e dá outras providências.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º. A numeração predial de imóveis (Emplacamento) localizados no Município de Caçapava fica estabelecida, conforme critérios constantes desta Lei.

Art. 2º. A concessão da numeração predial é ato privativo da Prefeitura Municipal e deverá ser requerida ao Poder Executivo Municipal, que concederá a Certidão de Numeração Predial com a respectiva indicação numérica do imóvel, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 3º. O pedido de numeração predial deverá ser formulado via requerimento, o qual deverá ser instruído com:

I - documento de identificação pessoal com foto e número do CPF do interessado;

II - documento de propriedade do imóvel ou documento de posse;

III - discriminação completa do endereço do imóvel a que se pretende dar número;

IV - informação do interessado se a pretendida Declaração de Emplacamento será para fins residencial, comercial, industrial ou rural;





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

V - croqui do imóvel;

VI - número da inscrição cadastral do imóvel, e;

VII - em caso de imóvel rural com fins agrossilvipastoris ou de turismo rural ou de atividades de usinas fotovoltaicas será obrigatória, ainda, a apresentação de documento do Sindicato Rural ou da Secretaria Municipal responsável por atestar o exercício dessas atividades.

Parágrafo único. Os próprios públicos receberão numeração predial, a pedido da Secretaria interessada, através de Ofício enviado à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 4º. A unidade administrativa responsável pela análise da numeração predial deverá previamente observar:

I - se o parcelamento onde se encontra o imóvel é irregular ou clandestino;

II - o logradouro onde se encontra situado o imóvel;

III - se já foi emitida numeração para o local anteriormente e se a sequência numérica está correta;

IV - a existência de edificação, a quantidade e o tipo de edificação, como sala comercial, residência, galeria, shopping ou outro condomínio comercial, e;

V - a existência de entrada independente para o imóvel ou se existe portaria comum para a edificação.

Parágrafo único. No caso de não ser possível a identificação, nos sistemas e cadastros do Município, das informações constantes nos incisos I a V, do *caput* deste artigo, deverá ser realizada vistoria no local requerido para averiguação das informações fornecidas pelo interessado.

Art. 5º. Não será emitida a numeração predial para o imóvel:

I - sem inscrição no cadastro imobiliário, salvo para imóvel rural com finalidade agrossilvipastoris ou de turismo rural ou de atividades de usinas fotovoltaicas devidamente comprovadas na forma do art. 3º, inciso VII;

II - encravado;





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

III - situado em rodovias estaduais ou federais;

IV - situado em parcelamento clandestino ou irregular já identificados ou não, salvo para os imóveis com cadastro imobiliário no município;

V - em áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais legalmente protegidos;

VI - em áreas de comprovado risco, e;

VII - em áreas embargadas.

Parágrafo único. Para os casos previstos neste artigo será emitida declaração com a devida fundamentação, informando a inviabilidade de emissão de numeração predial para o local.

Art. 6º A afixação da numeração predial deverá ocorrer na fachada externa do imóvel para o logradouro público para o qual foi expedida a numeração predial e deverá ser visível aos transeuntes.

Art. 7º A numeração predial emitida não poderá ser alterada, salvo a pedido do interessado nos seguintes casos:

I - aprovação de loteamento;

II - reloteamento;

III - desmembramento;

IV - fracionamento,

V - unificação;

VI - desapropriação, e;

VII - demolição.

Parágrafo único. O novo documento emitido por meio da alteração de ofício da numeração deverá constar obrigatoriamente a numeração predial anteriormente emitida.

Art. 8º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares do lado esquerdo.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 9º Conforme o tipo de imóvel térreo, o número para o emplacamento será definido da seguinte forma:

I - para imóvel residencial, comercial ou industrial térreos com frente para a via pública oficializada: número cardinal;

II - para imóvel residencial térreo, comercial ou industrial localizados nos fundos de imóvel com frente para a via pública oficializada: número cardinal do imóvel da frente, seguido da letra "F";

III - para mais de um imóvel residencial térreo, localizado nos fundos da edificação da frente, seguido da expressão: "casa-1", "casa-2", etc;

IV - para mais de um imóvel comercial ou industrial térreos, localizado nos fundos do imóvel com frente para a via pública oficializada: número cardinal seguido da expressão "salão-1", "salão-2", etc;

V - para imóvel residencial, comercial ou industrial térreos, de esquina, com frente para a via pública oficializada e nos fundos para outra via pública oficializada: o número cardinal para o imóvel da frente e o número cardinal de sequência para o imóvel dos fundos, cuja frente dá para outra via pública.

VI - para imóveis comerciais ou industriais térreos com frente para via pública oficializada, compreendendo vários salões ou galpões: número cardinal de sequência para cada um deles.

Art. 10 Para prédios de apartamentos, salas ou lojas, a numeração será a seguinte:

I - número cardinal para a entrada principal do imóvel, parte térrea;

II - número cardinal de sequência para cada loja térrea;

III - número cardinal de sequência, para as repartições de pavimento, sendo que o 1º número refere-se ao andar onde está localizada a sala ou o apartamento ou a loja, enquanto que o 2º número refere-se à unidade da sala ou do apartamento ou da loja, por exemplo: para as repartições do primeiro pavimento, "apto 01", "apto 11", "sala 01", "sala 11", "loja 01", "loja 11", etc., e, para as repartições do segundo pavimento "apto 02", "apto 22", "sala 02", "sala 22" ou "loja 2", "loja 22" e assim sucessivamente.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 11 O proprietário tem o dever de manter o número predial em local visível e mantê-lo conservado para que esteja legível para quem estiver no logradouro público.

Art. 12 Constitui infração administrativa deixar o proprietário de sinalizar no imóvel a respectiva numeração predial ou deixar de mantê-la conservada e legível, sujeitando o infrator à pena de multa no valor de 10 (dez) UFESP's.

Art. 13 Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias que detenham a concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, água e esgoto, proibidas de promover a ligação ou o fornecimento de serviços para os imóveis sem a devida Certidão de Numeração Predial.

Art. 14 O descumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei sujeitará a empresa infratora à multa de 100 (cem) UFESP's - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para cada ligação ou fornecimento de serviço em imóvel sem a devida Certidão de Numeração Predial.

Art. 15 A concessão da numeração predial poderá ser revista a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal para fins de regularização numérica.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Lei Municipais nº 5.836, de 15 de junho de 2021, nº 5.956, de 07 de junho de 2022, nº 6.109, de 08 de novembro de 2023, o inciso I, do §1º, do Art.4º, da Lei Complementar nº 333, de 07 de março de 2019 e o Decreto nº 4.494/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 19 de março de 2025.

DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

